



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 30 / 10 / 25
Horas 11 : 00
Por: Elisberg Souza

MENSAGEM Nº 350/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 544/2024, que “Altera o parágrafo único do artigo 1º e acrescenta o artigo 1º-A, todos à Lei nº 5.727, de 5 de janeiro de 2024, que ‘Assegura a prioridade no atendimento psicológico na rede pública de saúde do Estado de Rondônia às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso e exploração sexual’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2025.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 544/2024

Altera o parágrafo único do artigo 1º e acrescenta o artigo 1º-A, todos à Lei nº 5.727, de 5 de janeiro de 2024, que “Assegura a prioridade no atendimento psicológico na rede pública de saúde do Estado de Rondônia às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso e exploração sexual”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5. 727, de 5 de janeiro de 2024, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. A comprovação do abuso ou da exploração sexual de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita por meio de escuta especializada ou depoimento especial.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 1º-A à Lei nº 5.727, de 2024, com as seguintes alterações:

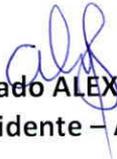
“Art.1º-A. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - escuta especializada: procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade; e

II - depoimento especial: procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima de violência perante autoridade policial ou judiciária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
25 JUN 2024
1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 25 JUN 2024 Protocolo: 622/24	PROJETO DE LEI	Nº 544/24

AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS - PT

Altera o parágrafo único artigo 1º e acrescenta o artigo 1º-A, todos à Lei nº 5.727, de 5 de janeiro de 2024, que “Assegura a prioridade no atendimento psicológico na rede pública de saúde do Estado de Rondônia às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso e exploração sexual.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.727, de 5 de janeiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A comprovação do abuso ou da exploração sexual de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita por meio de escuta especializada ou depoimento especial.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado artigo 1º-A à Lei nº 5.727, de 2024, com a seguinte redação:

“Art.1º-A. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - escuta especializada: procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade; e

II - depoimento especial: procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima de violência perante autoridade policial ou judiciária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 20 de junho de 2024.

**CLÁUDIA DE JESUS
DEPUTADA ESTADUAL - PT**





PROTÓCOLO			
		PROJETO DE LEI	Nº

AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS - PT

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 5.727, de 5 de janeiro de 2024, para dispensar o laudo médico ou pericial, substituindo-o pela escuta especializada ou depoimento especial, para que tenha acesso prioritário no atendimento psicológico na rede pública de saúde do Estado de Rondônia às crianças e aos adolescentes que tenham sido vítimas de abuso e exploração sexual, nos moldes do disposto na Lei Federal nº 13.431 de 4 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

A violência e o abuso sexual contra crianças e adolescentes constituem violações extremas dos direitos humanos, com consequências devastadoras para as vítimas impactando profundamente seu bem-estar emocional, desenvolvimento saudável e a sua capacidade de interação social. Diante desse contexto, o acesso a serviços de saúde mental de qualidade é fundamental para mitigar os danos causados por essas experiências traumáticas.

No entanto, a legislação atual, que exige laudos médicos ou periciais para garantir atendimento psicológico prioritário na rede pública de saúde para as crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual, consiste num verdadeiro entrave para o fiel cumprimento da finalidade desta lei, uma vez que essas exigências burocráticas não apenas retardam o acesso ao suporte necessário, mas também expõem as vítimas a processos dolorosos de revitimização, retraumatização e constrangimento, muitas vezes desnecessários.

Outrossim, ao definir tais critérios para a acesso prioritário no atendimento psicológico, ignora-se as crianças e adolescentes vítimas de abuso de ordem psicológica, pois tal forma de violência não deixa vestígios em seus corpos, o que faz com que esse grupo fique completamente desassistido pelo Estado, sendo inseridos na sociedade como adultos com sua saúde mental completamente abalada.

Portanto, a presente proposição consiste numa mudança crucial ao remover obstáculos ao acesso imediato ao atendimento psicológico, permitindo que as vítimas recebam suporte sem passar por procedimentos adicionais que possam agravar seu sofrimento emocional, pois a escuta especializada ou depoimento especial oferece um ambiente seguro e sensível às necessidades das vítimas, preservando sua privacidade e dignidade, e reduzindo o risco de revitimização.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS - PT

Além disso, ao agilizar o acesso ao atendimento psicológico, a proposta garante que as vítimas possam iniciar seu processo de recuperação de forma rápida e eficaz, em um momento crítico de suas vidas, oferecendo o suporte necessário para superar o trauma e reconstruir suas vidas de maneira saudável.

Soma-se a tudo isso o fato de que, infelizmente, o número de casos de exploração sexual e estupro contra crianças e adolescentes no Brasil é alarmantemente alto. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), publicados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2022 foram registrados 51.971 casos de estupro e 889 casos de exploração sexual envolvendo crianças e adolescentes, o que demonstra que esta proposição será essencial para um grande número de vítimas dessa forma de violência em nosso Estado.

Consigna-se ainda que, o presente Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu artigo 227 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, a dispensa do laudo médico ou pericial para que a criança ou adolescente vítima de abuso ou exploração sexual, mostra-se essencial para o fiel cumprimento de preceitos do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), constantes do artigo 4º que preconiza como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; e do art. 5º que estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Diante do exposto e da importância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 20 de junho de 2024.

CLÁUDIA DE JESUS
DEPUTADA ESTADUAL - PT